



FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de dezembro de 2001

OBJETO: COMPROMETIMENTO ORÇAMENTÁRIO DO FNDCT nº 094/2001

O Superintendente da Área Financeira e de Administração, no uso de suas atribuições conferidas pela RI-S/DIR/008-400, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul	64.000.0486.00	2001NE1002191	139.454,66	30/12/2003

A eficácia do presente Decreto fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.
LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BILLO
(Of. El. nº 569/2001)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 14 de dezembro de 2001.

Processo nº 53740.000865/99. Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1635/2001, e defiro o pedido formulado pela Rádio Continental Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Palotina, Estado do Paraná, autorizando que a entidade proceda alteração contratual para adaptar o seu capital social ao sistema monetário nacional vigente e aumentá-lo, tudo nos termos da minuta apresentada, condicionando a eficácia deste ato à aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da transferência indireta de concessão de que trata a Exposição de Motivos nº 823 de 14 de dezembro de 2001.

Processo nº 29109.001054/01. Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 1490/2001, e defiro o pedido formulado pela Rádio Educadora do Tocantins Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Urucuá, Estado de Goiás, autorizando que a entidade proceda alteração contratual para alterar a sua administração, com a aprovação da sócia ingressante Elci Rocha de Almeida para a função de gerente, e para excluir a cláusula XII do seu contrato social, tudo nos termos da minuta apresentada, condicionando a eficácia deste ato à aprovação pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, da transferência indireta de concessão de que trata a Exposição de Motivos nº 824 de 14 de dezembro de 2001.

PIMENTA DA VEIGA
Ministro de Estado das Comunicações

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 706, de 26 de novembro de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 4 de dezembro de 2001, SEÇÃO I, página 85, onde se lê: "...na cidade de Porto Belo, Estado do Paraná", leia-se: "...na cidade de Porto Belo, Estado de Santa Catarina".
(Of. El. nº 33601/SE/MC)

FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO PARA AS
COMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR**REVOGADO** RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 4ª Reunião Extraordinária, iniciada em 27 de novembro de 2001 e concluída em 6 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma que estabelece as Diretrizes para Liberação e Prestação de Contas dos Recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

NORMA QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA LIBERAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
CONTAS DOS RECURSOS DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS
TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, orientando as liberações e as reintegrações dos recursos do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel, instituído pela Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, bem como disciplinar os prazos em que os Agentes Financeiros encaminharão ao Conselho Gestor os relatórios de acompanhamento e a Prestação de Contas, na forma da legislação vigente.

§ 1º Estabelecer limites quanto à aprovação dos projetos:

a) a partir de cinco por cento do valor do financiamento do projeto sobre o total de recursos do Fundo, constantes da Lei Orçamentária, e da alçada do próprio Conselho Gestor;

b) os projetos cujos valores financiados com percentual inferior a cinco por cento sobre o total de recursos do Fundo, constantes da Lei Orçamentária, ficam na alçada de aprovação dos Agentes Financeiros.

§ 2º Na hipótese da não existência dos valores definidos no orçamento do exercício, adotar-se-á os valores do orçamento do exercício imediatamente anterior.

§ 3º Se, durante a análise do projeto, houver alteração significativa nos valores envolvidos ou nos objetivos do projeto que implique modificação da competência para aprovação do Agente Financeiro, o projeto deverá ser encaminhado à deliberação do Conselho Gestor.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E ENCARGOS

Art. 2º A liberação de recursos financeiros do Funtel aos Agentes Financeiros terá por base o cronograma de desembolso definido no Plano de Aplicação previamente aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 3º Todas as parcelas de pagamento recebidas pelos agentes financeiros, compreendendo a amortização do principal e encargos correspondentes, oriundos das aplicações dos recursos reembolsáveis do Funtel, serão reintegradas como recursos do Fundo.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo serão feitos, mensalmente, pelos Agentes Financeiros na conta única do Tesouro Nacional, a crédito do Funtel, até o dia quinze do mês subsequente, obedecidas as formalidades pertinentes.

Art. 4º Os saldos financeiros não comprometidos em dezembro, serão creditados ao Fundo até o antepenúltimo dia útil desse mesmo mês, para incorporação ao orçamento do exercício seguinte.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras dos saldos mencionados no caput deste artigo, realizadas pelo Agente Financeiro com recursos do Funtel, serão incorporadas ao Fundo.

Art. 5º As operações reembolsáveis com recursos do Funtel deverão observar os seguintes prazos e níveis de participação máximos:

- I - de carência: até trinta meses, contados da data da formalização jurídica da operação;
- II - de amortização: até setenta e dois meses, contados após o prazo de carência;
- III - participação no financiamento: de até oitenta por cento do valor do projeto a ser financiado.

Art. 6º Os Agentes Financeiros poderão cobrar, do beneficiário final, o seu custo operacional, respeitadas suas normas legais próprias.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 7º Os Agentes Financeiros apresentarão, trimestralmente, ao Conselho Gestor, demonstrativos consolidados da execução orçamentária e financeira dos recursos.

Art. 8º Anualmente, até 28 de fevereiro, os Agentes Financeiros prestarão contas ao Conselho Gestor dos recursos recebidos do Funtel, por intermédio de Relatório de Execução do Plano de Aplicação de Recursos, relativos ao exercício imediatamente anterior, obedecendo ao que determina a IN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º Na prestação de contas de que trata este artigo, devem ser apresentados os programas, projetos e atividades em andamento ou concluídos no exercício, bem como as principais considerações sobre as ações empreendidas e os resultados obtidos, em decorrência do uso dos recursos do Funtel.

§ 2º Os contratos deverão ser celebrados pelos Agentes Financeiros, em nome do Funtel.

§ 3º As aplicações realizadas pelos beneficiários finais, com recursos do Funtel, deverão ser comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, emitidos em nome dos beneficiários finais, devidamente identificados com referência ao Fundo.

§ 4º Os documentos serão mantidos em arquivo, em bom ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição do Conselho Gestor, órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas do Funtel pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício da concessão.

§ 5º As prestações de contas dos Agentes Financeiros serão analisadas e avaliadas pelo Conselho Gestor, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

I - técnico - quanto à execução física e alcance dos objetivos propostos no Plano de Aplicação, podendo valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do Plano; e

II - orçamentário e financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos.

Art. 9º A qualquer tempo, o Conselho Gestor poderá solicitar, aos Agentes Financeiros, informações acerca do desenvolvimento dos programas, projetos e atividades contemplados nos Planos de Aplicação.

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 4ª Reunião Extraordinária, iniciada em 27 de novembro de 2001 e concluída em 6 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o período 2001-2003, recebido pelo Conselho Gestor do Funtel como Anexo ao Ofício VP-12/01, de 8 de novembro de 2001, daquele Agente Financeiro, com a previsão de alocação da importância de R\$95.600.000,00 (noventa e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o exercício de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, e pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua 4ª Reunião Extraordinária, iniciada em 27 de novembro de 2001 e concluída em 6 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep para o período 2001-2003, recebido pelo Conselho Gestor do Funtel como Anexo à Carta nº no daquele Agente Financeiro protocolada sob o nº 006612, em 8 de novembro de 2001, no Ministério das Comunicações, com a previsão de alocação da importância de R\$95.600.000,00 (noventa e cinco milhões e seiscentos mil reais) para o exercício de 2001.

Art. 2º Propor a liberação pelo Ministério das Comunicações - Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funtel, para a Finep, dos recursos financeiros originários das dotações orçamentárias - Funcional Programática nº 24.722.0250.2361.0001, Natureza da Despesa 33.90.00, Fonte 166, consignadas ao Funtel pela Lei nº 10.250, de 4 de julho de 2001, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativo ao ano de 2001.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(Of. El. nº 33501/SE/MC)